



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Isac Felix, que visa estabelecer normas para a aquisição de aparelhos celulares usados vendidos em estabelecimentos comerciais.

Segundo a propositura, os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de aparelhos celulares novos e usados deverão: i) promover a venda com nota fiscal, declarando o valor da venda; e ii) no caso de telefones usados, ter um comprovante da origem do celular, bem como do número do IMEI. O projeto estabelece multa para o caso de descumprimento e ainda condiciona a concessão e a renovação do alvará de licença e funcionamento ao cumprimento de tais requisitos.

A justificativa apresentada enfatiza que tais medidas contribuirão para a redução do roubo e furto de aparelhos celulares.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, amparado no legítimo Poder de Polícia Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

(grifamos)

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar as atividades comerciais do Município, bem como a expedição, renovação e cassação das licenças de funcionamento.

Assim, a medida proposta, com o objetivo de resguardar a população dos prejuízos decorrentes do comércio de produtos oriundos de crimes e reduzir a prática de roubos e furtos de celulares em nosso Município encontra amparo no ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) adequar os termos e condições às normas e princípios do processo administrativo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: i) suprimir artigo que impunha prazo ao Executivo para regulamentar a lei, adequando a norma ao princípio da Separação entre os Poderes; ii) adequar o projeto à melhor técnica da elaboração legislativa.

Ressalte-se que compete às D. Comissões de Mérito a análise da proposta quanto sua adequação para o alcance dos fins pretendidos e ainda no tocante ao valor estipulado para a multa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0069/24.

Estabelece normas para a comercialização de aparelhos celulares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que realizam vendas de aparelhos celulares novos e usados deverão atender aos seguintes requisitos:

I – promover a venda com a nota fiscal correspondente; e

II – no caso de revenda de aparelhos celulares usados, apresentar comprovante de origem do celular, informando o respectivo número do IMEI do aparelho para consulta do comprador.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aparelho, dobrada na reincidência; e

III – cassação da Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,